

POLÍTICA DE INDICAÇÃO DE MEMBROS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, COMITÊS E DIRETORIA DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE MINAS GERAIS – CODEMIG

1. INTRODUÇÃO E OBJETIVO

- 1.1 A presente Política foi elaborada nos termos do Estatuto Social, do Regulamento do Novo Mercado, da Lei das Sociedades por Ações, da Lei 13.303 e demais disposições legais aplicáveis e tem por objetivo determinar os critérios para composição do conselho de administração, do Comitê de Auditoria Estatutário, do conselho fiscal, dos comitês de assessoramento e da diretoria da Companhia, prezando as melhores práticas de governança corporativa, com a devida transparência.

2. DEFINIÇÕES

- 2.1 São considerados termos definidos, para os fins desta Política, no singular ou no plural, os termos a seguir.

"Acionista Controlador" significa o acionista ou grupo de acionistas vinculados por acordo de voto ou sob controle comum que exerça(m) o Controle da Companhia, nos termos da Lei das Sociedades por Ações.

"Administradores" significa os diretores e os membros do conselho de administração da Companhia e seus respectivos titulares e suplentes.

"Código de Conduta" significa o Código de Conduta e Integridade da Companhia, elaborado nos termos do Artigo 9º da Lei 13.303, do Artigo 18 do Decreto 47.154, Artigo 31 do Regulamento do Novo Mercado e demais disposições aplicáveis, conforme aprovado em 16 de março de 2018 pelo conselho de administração da Companhia

"Comitê de Auditoria Estatutário" significa o comitê de auditoria estatutário da Companhia, órgão auxiliar ao conselho de administração da Companhia, criado nos termos do art. 37 do Estatuto Social da Companhia, no Artigo 24 da Lei 13.303, no Artigo 22 do Regulamento do Novo Mercado no Artigo 36 do Decreto 47.154.

"Companhia" significa a Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – CODEMIG.

"Controle" significa o controle, direto ou indireto, de qualquer sociedade, conforme definido no artigo 116 da Lei das Sociedades por Ações.

"Decreto 47.154" significa o Decreto Estadual n.º 47.154, de 20 de fevereiro de 2017, conforme alterado.

"Lei das Sociedades por Ações" significa Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada.

"Lei 12.353", significa a Lei n.º 12.353 de 28 de dezembro de 2010, conforme alterada.

"Lei 13.303" significa a Lei n.º 13.303, de 30 de junho de 2016, conforme alterada.

"Política" significa a presente Política de Indicação de Membros do Conselho de Administração, Comitês e Diretoria da Companhia, aprovada em 16 de março de 2018 pelo conselho de administração da Companhia.

"Política de Remuneração" significa a Política de Remuneração de Pessoas Chave da Companhia, aprovada em 16 de março de 2018 pelo conselho de administração da Companhia.

"Regimentos" significa o os regimentos internos do conselho de administração, do Comitê de Auditoria Estatutário, do conselho fiscal, dos comitês de assessoramento e da diretoria da Companhia.

"Regulamento do Novo Mercado" significa o Regulamento para Listagem no Segmento do Novo Mercado da B3, divulgado pela B3 em 3 de outubro de 2017.

"Valores Mobiliários" significa ações, debêntures, bônus de subscrição, recibos, direitos de subscrição, notas promissórias, opções de compra ou de venda, índices e derivativos de qualquer espécie ou, ainda, quaisquer outros títulos ou contratos de investimento coletivo de emissão da Companhia, ou a eles referenciados, que por determinação legal, sejam considerados valores mobiliários.

3. APROVAÇÃO

- 3.1 A presente Política foi aprovada em reunião do conselho de administração da Companhia realizada em 16 de março de 2018.
- 3.2 Compete exclusivamente ao conselho de administração da Companhia aprovar quaisquer alterações à presente Política.

4. CRITÉRIOS PARA INDICAÇÃO

4.1 Observados os requisitos previstos no Estatuto Social e nos Regimentos, as indicações de membros do conselho de administração, membros do conselho fiscal, membros do Comitê de Auditoria Estatutário e membros da diretoria considerarão:

- (a) compatível a formação acadêmica preferencialmente em:
 - (i) Administração ou Administração Pública;
 - (ii) Ciências Atuariais;
 - (iii) Ciências Econômicas;
 - (iv) Comércio Internacional;
 - (v) Contabilidade ou Auditoria;
 - (vi) Direito;
 - (vii) Engenharia;
 - (viii) Estatística;
 - (ix) Finanças;
 - (x) Matemática;
 - (xi) curso aderente à área de atuação da Companhia;
- (b) compatível a experiência em cargo de Ministro, Secretários Estadual, Distrital e Municipal, ou Chefe de Gabinete desses cargos, da Presidência da República e dos Chefes de outros Poderes equivalente, no mínimo, a cargo quarto nível hierárquico, ou superior do Grupo de Direção e Assessoramento da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado.
- (c) compatível a experiência em funções estatutárias ou de direção de outras empresas, ocupando posição igual ou superior ao segundo nível hierárquico abaixo da diretoria.

4.2 A formação acadêmica deverá contemplar curso de graduação ou pós-graduação reconhecido ou credenciado pelo Ministério da Educação.

4.3 Para computo do prazo de mandato dos membros do conselho de administração, conselho fiscal e diretoria serão considerados os períodos anteriores de gestão ou de atuação ocorridos há menos de dois anos e a transferência de diretor para outra diretoria dentro da Companhia.

- 4.4 Não se considera recondução a eleição de diretor para atuar em outra diretoria da Companhia.
- 4.5 Atingidos os prazos máximos de mandato dos membros do conselho de administração, conselho fiscal e diretoria, o retorno de membro estatutário para a Companhia só poderá ocorrer após decorrido período equivalente a um prazo de gestão ou de atuação.

5. VEDAÇÕES À INDICAÇÃO

- 5.1 É vedada a indicação como membro do conselho de administração, do conselho fiscal, do Comitê de Auditoria Estatutário e da Diretoria:
- (a) de representante do órgão regulador ao qual a Companhia está sujeita;
 - (b) de Ministro de Estado, de Secretários Estadual e Municipal;
 - (c) de titular de cargo em comissão na administração pública estadual, direta ou indireta, sem vínculo permanente com o serviço público;
 - (d) de dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente federativo, ainda que licenciado;
 - (e) de parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, das pessoas mencionadas nos itens (a) a (d);
 - (f) de pessoa que atuou, nos últimos trinta e seis meses, como participante de estrutura decisória de partido político;
 - (g) de pessoa que atuou, nos últimos trinta e seis meses, em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral;
 - (h) de pessoa que exerça cargo em organização sindical;
 - (i) de pessoa física que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com o Estado ou com a Companhia, em período inferior a três anos antes da data de sua nomeação;
 - (j) de pessoa que tenha ou represente conflito de interesse ou que apresente fundado receio de vir a tê-lo com a pessoa político-administrativa controladora da Companhia ou com a própria Companhia;
 - (k) de pessoa que se enquadre em qualquer das hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990.

- 5.2 Aplica-se a vedação do item (c) acima ao servidor ou ao empregado público aposentado que seja titular de cargo em comissão da administração pública estadual direta ou indireta.
- 5.3 Os requisitos previstos no item (a) da Cláusula 5.1 acima poderão ser dispensados no caso de indicação de empregado da Companhia como administrador ou como membro de comitê, desde que atendidos os seguintes quesitos mínimos:
- (a) o empregado tenha ingressado na Companhia por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos;
 - (b) o empregado tenha mais de 10 (dez) anos de trabalho efetivo na Companhia;
 - (c) o empregado tenha ocupado cargo na gestão superior da Companhia, comprovando sua capacidade para assumir as responsabilidades dos cargos de que trata o caput.
- 5.4 É vedada a recondução do membro do conselho de administração, do conselho fiscal, do Comitê de Auditoria Estatutário e da Diretoria que não participar, nos últimos dois anos, dos treinamentos anuais disponibilizado pela Companhia sobre: (i) legislação societária e de mercado de capitais; (ii) divulgação de informações; (iii) controle interno; (iv) Código de Conduta; (v) Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013; (vi) licitações e contratos; e (vii) demais temas relacionados às atividades da Companhia.
6. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS E VEDAÇÕES
- 6.1 Observado o disposto na Política de Indicação, os requisitos e as vedações devem ser observados nas nomeações, reconduções e eleições.
- 6.2 Os requisitos deverão ser comprovados documentalmente, na forma exigida pela Lei 13.303, pelo Decreto 47.154 e demais dispositivos legais aplicados às sociedades de economia mista de capital aberto, devendo a documentação ser mantida na sede da Companhia pelo prazo mínimo de cinco anos, contado do último dia de mandato do membro.
7. Caberá ao Comitê de Auditoria Estatutário opinar, de modo a auxiliar os acionistas, especialmente o Acionista Controlador, na indicação dos membros do conselho de administração e do conselho fiscal da Companhia sobre o preenchimento dos requisitos e a ausência de vedações para as respectivas eleições.

7.1 O membro indicado apresentará declaração de que não incorre em nenhuma das hipóteses de vedação de que trata esse Regimento, sem prejuízo de declarações adicionais que venham a ser requeridas pelo Estatuto Social da Companhia, pelo Regulamento do Novo Mercado e/ou por disposições legais.

8. CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Composição

8.1 O conselho de administração da Companhia será composto por, no mínimo, sete e, no máximo, onze membros.

8.2 Será assegurado ao Acionista Controlador o direito de eleger a maioria dos membros do conselho de administração da Companhia, observada a legislação pertinente.

8.3 No conselho de administração da Companhia é garantida a participação de:

- (a) um representante dos empregados, nos termos do Estatuto Social da Companhia e da Lei 12.353;
- (b) no mínimo, um representante dos acionistas minoritários, eleito nos termos da Lei das Sociedades por Ações.

8.4 O conselho de administração da Companhia deve ser composto, no mínimo, dois - ou 25% (vinte e cinco por cento), o que for maior - membros independentes.

8.5 Para os fins da verificação do enquadramento do conselheiro independente, não é considerado conselheiro independente aquele que:

- (a) é Acionista Controlador direto ou indireto da Companhia;
- (b) tem seu exercício de voto nas reuniões do conselho de administração vinculado por acordo de acionistas que tenha por objeto matérias relacionadas à companhia;
- (c) é cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, até segundo grau do Acionista Controlador, de administrador da Companhia ou de administrador do Acionista Controlador; e
- (d) foi, nos últimos três anos, empregado ou diretor da companhia ou do seu Acionista Controlador.

8.6 Para os fins da verificação do enquadramento do conselheiro independente, as situações descritas abaixo devem ser analisadas de modo a verificar se

implicam perda de independência do conselheiro independente em razão das características, magnitude e extensão do relacionamento:

- (a) é afim até segundo grau do Acionista Controlador, de administrador da Companhia ou de administrador do Acionista Controlador;
- (b) foi, nos últimos três anos, empregado ou diretor de sociedades Coligadas, Controladas ou Sociedade Sob Controle Comum;
- (c) tem relações comerciais com a Companhia, o seu Acionista Controlador ou Coligadas, Controladas ou Sociedades Sob Controle Comum;
- (d) ocupa cargo em sociedade ou entidade que tenha relações comerciais com a Companhia ou com o seu Acionista Controlador que tenha poder decisório na condução das atividades da Companhia;
- (e) recebe outra remuneração da Companhia, de seu Acionista Controlador, Coligadas, Controladas ou Sociedade Sob Controle Comum além daquela relativa à atuação como membro do conselho de administração ou de comitês da Companhia, de seu Acionista Controlador, de suas Coligadas, Controladas ou Sociedade Sob Controle Comum, exceto proventos em dinheiro decorrentes de participação no capital social da Companhia e benefícios advindos de planos de previdência complementar.

8.7 A caracterização do indicado ao conselho de administração como conselheiro independente será deliberada pela assembleia geral, que poderá basear sua decisão:

- (f) na declaração, encaminhada pelo indicado a conselheiro independente ao conselho de administração, atestando seu enquadramento em relação aos critérios de independência estabelecidos neste regulamento, contemplando a respectiva justificativa, se verificada alguma das situações previstas na Cláusula 8.6 acima; e
- (g) na manifestação do conselho de administração da Companhia, inserida na proposta da administração referente à assembleia geral para eleição de administradores, quanto ao enquadramento ou não enquadramento do candidato nos critérios de independência.

8.8 O procedimento previsto neste artigo não se aplica às indicações de candidatos a membros do conselho de administração:

- (h) que não atendam ao prazo de antecedência para inclusão de candidatos no boletim de voto, conforme disposto na regulamentação editada pela CVM sobre votação a distância; e

- (i) mediante votação em separado nas companhias com acionista controlador.

Membro Representante dos Empregados

- 8.9 Observado o disposto no Estatuto Social da Companhia e na Lei 12.353, o representante dos trabalhadores será escolhido dentre os empregados ativos da Companhia, pelo voto direto de seus pares, em eleição organizada pela Companhia em conjunto com as entidades sindicais que os representem.

Membro Independente

- 8.10 O Conselheiro de Administração independente caracteriza-se por:
- (a) não ter vínculo com a Companhia, exceto participação de capital;
 - (b) não ser cônjuge ou parente consanguíneo ou afim ou por adoção, até o terceiro grau, de chefe do Poder Executivo, de Ministro de Estado, de Secretário de Estado, do Distrito Federal ou de Município ou de administrador da Companhia;
 - (c) não ter mantido, nos últimos três anos, vínculo de qualquer natureza com a Companhia ou com os seus controladores, que possa vir a comprometer a sua independência;
 - (d) não ser ou não ter sido, nos últimos três anos, empregado ou diretor da Companhia, exceto se o vínculo for exclusivamente com instituições públicas de ensino ou pesquisa;
 - (e) não ser fornecedor ou comprador, direto ou indireto, de serviços ou produtos da Companhia, de modo a implicar perda de independência;
 - (f) não ser empregado ou administrador de empresa ou entidade que ofereça ou demande serviços ou produtos à Companhia, de modo a implicar perda de independência;
 - (g) não receber remuneração da Companhia, à exceção de valores em dinheiro oriundos de participação no capital.
- 8.10.1 São considerados independentes os conselheiros eleitos por acionistas minoritários, mas não aqueles eleitos pelos empregados.
- 8.10.2 A Secretaria de Desenvolvimento Econômico ou o Acionista Controlador, deverá indicar os membros independentes do conselho de administração da Companhia de que trata o caput, caso os demais acionistas não o façam.

Procedimento para Indicação de Membros

- 8.11 A indicação dos membros para composição do conselho de administração da Companhia poderá ser feita pela administração ou por qualquer acionista da Companhia, nos termos da Lei das Sociedades por Ações.
- 8.12 O acionista que desejar indicar candidatos para o conselho de administração da Companhia poderá notificar a Companhia por escrito informando o nome completo e qualificação dos candidatos em até trinta dias antes da realização da assembleia geral da Companhia que elegerá o novo conselho de administração da Companhia.
- 8.13 Nos termos do artigo 3º da Instrução CVM 367, o acionista que submeter a indicação de membro do conselho de administração da Companhia deverá apresentar, no mesmo ato:
- (a) cópia do instrumento de declaração de desimpedimento, nos termos da Instrução CVM 367, ou declarar que obteve do indicado a informação de que está em condições de firmar tal instrumento, indicando as eventuais ressalvas; e
 - (b) o currículo do candidato indicado, contendo, no mínimo, sua qualificação, experiência profissional, escolaridade, principal atividade profissional que exerce no momento e indicação de quais cargos ocupa em conselhos de administração, fiscal ou consultivo em outras companhias e o atendimento aos requisitos da Cláusula 4 acima item desta Política.
- 8.14 A proposta de reeleição dos conselheiros deverá ser baseada nas suas avaliações individuais anuais.
- 8.15 O cumprimento dos requisitos estabelecidos na Cláusula 4 acima desta Política será verificado pelo Comitê de Auditoria Estatutário e informado aos acionistas no prazo de dez dias úteis anteriores a data de realização da assembleia geral da Companhia.
- 8.16 A eleição dos membros do conselho de administração da Companhia será realizada por voto majoritário, conforme previsto no Estatuto Social e na legislação aplicável.

9. INDICAÇÃO DOS MEMBROS DA DIRETORIA

- 9.1 A indicação dos membros para os cargos de diretores da Companhia, incluindo o Diretor Presidente, deverá ser feita pelo conselho de administração da Companhia.
- 9.2 O Diretor Presidente poderá indicar os demais diretores para nomeação pelo conselho de administração da Companhia, ficando a decisão final a cargo exclusivo do conselho de administração da Companhia, a seu exclusivo critério.
- 9.3 O cumprimento dos requisitos estabelecidos na Cláusula 4 acima desta Política será verificado pelo Comitê de Auditoria Estatutário e informado aos membros do conselho de administração da Companhia no prazo de dez dias úteis anteriores a data de realização da reunião do conselho de administração da Companhia.
- 9.4 A eleição dos membros da Diretoria Executiva será realizada por voto majoritário, conforme previsto no Estatuto Social e na legislação aplicável.

10. COMITÊ DE AUDITORIA ESTATUTÁRIO

- 10.1 A indicação de nomes dos candidatos para membros do Comitê de Auditoria Estatutário poderá ser feita por qualquer membro do conselho de administração da Companhia, até dez dias úteis anteriores à reunião do conselho de administração da Companhia que indicará a composição de um novo Comitê de Auditoria Estatutário.
- 10.2 A proposta de reeleição dos membros do Comitê de Auditoria Estatutário deverá ser baseada nas suas avaliações individuais anuais.

11. INDICAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO FISCAL

- 11.1 O Comitê de Auditoria Estatutário deverá verificar a conformidade do processo de indicação e de avaliação de membros para Conselho Fiscal, com competência para auxiliar o Acionista Controlador na indicação desses membros.
- 11.2 O cumprimento dos requisitos estabelecidos na Cláusula 4 acima desta Política será verificado pelo Comitê de Auditoria Estatutário e informado aos acionistas no prazo de dez dias úteis anteriores a data de realização da assembleia geral da Companhia.

11.3 A eleição dos membros do conselho fiscal da Companhia será realizada por voto majoritário, conforme previsto no Estatuto Social e na legislação aplicável.

12. INDICAÇÃO DOS MEMBROS DOS COMITÊS NÃO ESTATUTÁRIOS

12.1 A Companhia poderá, a critério do conselho de administração da Companhia, instalar ou descontinuar comitês de assessoramento ao conselho de administração da Companhia. Tais comitês não estão previstos no Estatuto Social da Companhia e, portanto, obedecerão aos critérios de indicação estabelecidos nesta Política, bem como as diretrizes e atribuições aprovadas pelo conselho de administração da Companhia quando de sua instalação.

12.2 Os membros titulares dos comitês não terão suplentes a eles vinculados.

12.3 A indicação de nomes dos candidatos para membros dos Comitês da Companhia poderá ser feita por qualquer membro do conselho de administração da Companhia ou da Diretoria, até quinze dias úteis anteriores à reunião do conselho de administração da Companhia que indicará a composição de um novo comitê.

12.4 É vedada a participação, como membros dos comitês da Companhia, de diretores da Companhia, diretores de suas Controladas, de seu Acionista Controlador, de Coligadas ou Sociedades sob controle comum.

12.5 A proposta de reeleição dos membros do comitê deverá ser baseada nas suas avaliações individuais anuais.